

TRANSEXUALIDADE E CONDIÇÃO HUMANA

Raquel Marques Paiva¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo demonstrar que os transexuais devem ter seus direitos e garantias fundamentais respeitados por todos e tutelados pelo Estado, através da análise do Recurso Extraordinário nº 845.779, que trata do uso do banheiro público feminino por uma transexual feminina. Apesar de ainda hoje não haver uma legislação específica, é imprescindível que o transexual tenha os seus direitos fundamentais reconhecidos pelo Poder Judiciário e resguardada a sua dignidade. Para isso faz-se necessária a ponderação dos direitos à saúde, liberdade sexual e à igualdade dos transexuais frente aos direitos fundamentais à privacidade e à segurança das usuárias do sexo biológico feminino, identificando no caso concreto, qual direito irá sobrepor, sem portanto, excluir aos demais. Será abordado o direito à alteração do nome e à cirurgia de transgenitalização como meios vislumbrados pelo transexual na busca pela autoaceitação e inserção na sociedade.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Direitos da personalidade, Ponderação de direitos.

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Augusto Motta. Pós-Graduada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Estácio de Sá.

TRANSEXUALITY AND HUMAN CONDITION

ABSTRACT

This article aims to demonstrate that transsexuals must have their fundamental rights and guarantees respected by all and protected by the State, through the analysis of Extraordinary Appeal No. 845,779, which deals with the use of the female public restroom by a female transsexual. Although there is still no specific legislation today, it is imperative that the transsexual have their fundamental rights recognized by the Judiciary and protected their dignity. In order to do this, it is necessary to weigh the rights to health, sexual freedom and equality of transsexuals with respect to the fundamental rights to the privacy and security of users of female biological sex, identifying in this case, which right will overlap, without therefore excluding to others. We will also address the right to name change and transgendered surgery as means envisaged by the transsexual in the search for self-acceptance and insertion in society.

Keywords: Dignity of human person, Rights of the personality, Weighting of rights.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade conceituar a Transexualidade, diferenciando e entendendo alguns termos essenciais para uma melhor compreensão do tema. Além disso, visa buscar a garantia a efetivação da proteção dos direitos da personalidade, com base na dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, conforme artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

O transexual sofre com muitos conflitos psicológicos, o que lhe traz um profundo sofrimento, desenvolvendo depressão, angústia, tristeza e repulsa do seu próprio corpo. Devido a isso nasce um obcecado desejo de adequar sexo biológico ao psicológico, buscando na cirurgia de transgenitalização uma maneira de autoaceitação e inclusão social.

Outro direito relevante na busca de sua identidade é a alteração do nome, já que sua imagem e identidade de gênero, independente de ter se submetido à cirurgia de transgenitalização, não condizem com o sexo e nome que constam em seu registro de nascimento, e assim o coloca em situação vexatória e tratamento discriminatório por parte dos demais membros da sociedade.

Por fim, será analisado o Recurso Extraordinário nº 845.779, ainda em andamento no STF, referente ao uso do banheiro público feminino pela Transexual

feminina como sendo tema de grande relevância social, visto a necessidade de se verificar a possibilidade de um transexual viver de acordo com sua identidade de gênero. Para tal, será necessário realizar a técnica da ponderação de direitos entre os direitos das transexuais femininas e das demais usuárias do sexo biológico feminino.

Percebe-se com isso, a importância de demonstrar que o transexual deve ter os seus direitos da personalidade como privacidade, livre orientação sexual, igualdade, saúde, integridade física e psíquica protegidos, pois são direitos essenciais a vida humana, sem os quais o ser humano deixaria de existir, e com isso a possibilidade de viver como realmente é.

Entendendo a transexualidade: sexo, sexualidade e identidade de gênero

Sexo vem do latim “secare”, com as derivações “sectus”, “sexus” (LOPES, 2008), separação de macho e fêmea, e a partir daí surge através da lógica, um conceito binário de homem e mulher (SIQUEIRA, 2010), físico-biológico.

No entanto, com o passar do tempo foram admitindo-se outros fatores importantes na determinação do sexo, além dos biológicos, sendo classificado em: biológico, psíquico e jurídico (PENNA; AUAD; MEDEIROS, 2014).

Sexo Biológico é aquele que compreende características físicas do indivíduo e se divide em três: genético, endócrino e morfológico.

O sexo genético divide-se em cromossômico e cromatínico. O Sexo cromossômico é determinado pela combinação de dois cromossomos X e Y, determinando se a pessoa será do sexo masculino ou feminino. O cromossomo X pode ser proveniente tanto da mulher quanto do homem, porém o cromossomo Y é proveniente apenas do homem, enquanto o sexo cromatínico possui a presença dos corpúsculos de Barr, que estão presentes no organismo feminino, logo, ausentes nos homens (BARBOSA et al., 2005).

Existem algumas síndromes que incidem no âmbito cromossômico e que podem estar presentes em transexuais, como é o caso das síndromes de Turner e Klinefelter (PENNA; AUAD; MEDEIROS, 2014).

O sexo endócrino ou gonádico, se divide em gonodal e extragonodal, determinado pela presença de gônadas (glândulas sexuais), onde se produzem os hormônios, feminino e masculino (MOREIRA, 2014).

Conforme Szaniawski (1998 apud Wunsch, 2016), o sexo morfológico caracteriza o indivíduo como homem ou mulher, levando em conta seu aspecto genital, o que corresponde à sua forma ou aparência.

Sexo Psíquico ou Psicológico relaciona-se com a maneira pela qual o indivíduo se identifica, como sendo homem ou mulher, caracterizado por uma série de reações psicológicas (SCHEIBE, 2008).

Por fim, o sexo Legal ou Jurídico é aquele que ocorre com o a lavratura do registro de nascimento, também chamado de sexo civil (BOTTEON, 2014).

Já o termo sexualidade envolve aspectos sociais, através de determinados comportamentos que são desenvolvidos no convívio social, contexto histórico, cultural e costumes, portanto mais amplo. É através desses processos que o indivíduo vai se conhecendo e escolhendo viver e desfrutar da sua própria sexualidade.

[...]Saúde sexual é um direito fundamental, então, e por esta razão, saúde sexual deve ser um direito humano básico. E para assegurarmos que todos os seres humanos e a sociedade desenvolvam uma sexualidade saudável, os direitos sexuais devem ser reconhecidos, promovidos, respeitados, defendidos por todas as sociedades e, de todas as maneiras. Saúde sexual é o resultado de um ambiente que reconhece, respeita e exercita os direitos sexuais (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS, 1997).

Gênero pode ser entendido como sinônimo da palavra sexo, no entanto também está ligado a divisão de “masculino” e “feminino” oriundos de uma construção social que é desenvolvida ao longo da vida (KAROLINE, 2015).

Identidade de gênero não se confunde com orientação sexual. A orientação sexual tem a ver com desejo, com atração, ou seja, por quem se sente atraído afetiva e sexualmente. Logo, uma pessoa pode ser transexual, mas sua orientação sexual pode ser heterossexual (se sente atraída por pessoas de gênero diferente), homossexual (se sente atraída por pessoas do mesmo gênero) ou bissexual (se sente atraída por pessoas de ambos os gêneros) e até mesmo assexuada (eles simplesmente não possuem desejo sexual, e não se importam com isso). Isso significa que, uma pessoa do sexo biológico masculino que se percebe como sendo do gênero feminino, portanto uma transexual feminina, e sente-se atraída

Saber Digital, v. 10, n. 1, p. 80-94, 2017

exclusivamente por mulheres, será uma transexual feminina homossexual. Caso ela se sinta atraída por homens, será uma transexual feminina hétero sexual (ASSOCIAÇÃO PARA O PLANEJAMENTO DA FAMÍLIA, 2016).

É o que veremos a seguir.

Transexualidade

Transexual é a pessoa que não se identifica com o gênero biológico (nascimento), acreditando pertencer ao gênero oposto (psicológico).

Apesar de haver hipótese científica de que os órgãos genitais não estejam de acordo com a identidade de gênero (psicológico), chamado de neurodiscordância de gênero ou hermafroditismo hipofásico, no qual foi constatado que uma parte do cérebro, chamada de hipófise cerebral, responsável pelos estímulos sexuais, em cadáveres de transexuais do sexo masculino, possui estrias mais estreitas muito semelhante ao cérebro das mulheres, o que não aparece em cérebros dos homens comuns (BOTTEON, 2014), atualmente a transexualidade foi catalogada como patologia pelo CID 10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), F 64.0, chamada Transexualismo:

“Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado” (BALDAÇARA, 2015, p.187).

“O Trans é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a auto-mutilação ou auto-extermínio” (DINIZ, 2006, p.966), que acompanha a definição contida na Resolução CFM nº 1.955/2010, que dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo.

Nasce daí um obcecado desejo de alterar seu corpo, a fim de ajustá-lo ao sexo psicológico, por isso devido a toda esta angústia é que o transexual buscará auxílio no direito e na medicina, para adequar sexo biológico ao psicológico, através da cirurgia de transgenitalização.

A Importância da cirurgia de transgenitalização

No Brasil, o Conselho Federal de Medicina baixou resolução sob nº 1.482, que autorizava cirurgias em transexuais em hospitais públicos, porém em regime científico e experimental, que necessitava de diagnóstico prévio e tratamento por dois anos. No entanto, em 2002, houve a revogação pela Resolução sob nº 1.652/2002, que regula a cirurgia de mudança de sexo, autorizando que hospitais públicos e privados, independentemente da atividade de pesquisa, procedam a cirurgia de transgenitalização. Antes dessas datas, os médicos que realizassem tal cirurgia poderiam ser punidos em processos criminais e administrativos.

No entanto ao longo desse tempo, entendeu-se o caráter terapêutico dessa cirurgia, única e exclusivamente com o fito de cura, do bem estar do paciente, que se tornou evidenciado na nova Resolução sob o número 1.955/2010 que revogou a Resolução sob nº 1.652/2002 e trouxe algumas considerações importantes sobre essa questão penal, quando diz que: “não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal brasileiro, haja vista que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico.” E ainda traz os requisitos necessários para realização da cirurgia.

Vale destacar que essa cirurgia também é oferecida pela rede pública de saúde, o SUS, através do Processo Transexualizador que está regulamentado pelas Portaria nº 457, de agosto de 2008, e Portaria GM/MS Nº 2.803, de 19 de novembro de 2013 que ampliou o processo para o transexual masculino.

O transexual vê na cirurgia, além da possibilidade de adequação do sexo biológico ao psicológico, a autoaceitação e de ser aceito pela sociedade, na busca por uma vida digna.

Direito ao nome e a possibilidade de alteração

Atualmente vigora o Princípio da Imutabilidade do prenome, princípio de ordem pública, por ser de interesse de toda a sociedade, pois o nome é uma maneira de resguardar relações de direito, conforme artigo 58 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), com a nova redação conferida pela lei 9.708 de 1998, que diz que: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”.

No entanto, pode-se observar que esse Princípio não é absoluto, pois a própria lei traz as exceções (DINIZ, 2010).

O nome é um traço da personalidade de uma pessoa, e esta é construída ao longo da vida, logo, passível de modificação. Não cabe adotar o princípio da imutabilidade como justificativa para negar a alteração do prenome no caso do transexual, que para isso se vale do art.55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos, que diz: “Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores.” Isso porque o transexual que passou pela cirurgia de transgenitalização, passa a ter características físicas compatíveis com o sexo psíquico e isso causaria ainda mais constrangimento, pelo fato do nome não mais condizer com sua aparência física e até suas genitálias, expondo-o ainda mais ao “ridículo”, de acordo com entendimento do STJ.

Mas e quanto a possibilidade de alteração do nome sem o transexual ter realizado a cirurgia de mudança de sexo? Passaremos ao próximo tópico.

Possibilidade de alteração do nome do transexual não operado

O STF, através de RE 670.422 (tema 761) para julgamento, discute a possibilidade de alterar nome e sexo no Registro Civil sem alterar anatomicamente o sexo biológico (SCOCUGLIA, 2016).

Trata-se de um caso que envolve S.T.C que nasceu mulher, com órgãos sexuais femininos e desde a infância considerava-se um menino. Em primeiro grau, o juiz deferiu trocar o nome, porém não o sexo. Foi indeferida a mudança de gênero no Registro sem cirurgia de transgenitalização, em sede de recurso pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e “determinou a anotação do termo “transexual” no seu registro de nascimento”, baseado este nos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos (SCOCUGLIA, 2016).

O PGR, Janot (apud SCOCUGLIA, 2016), na elaboração do seu parecer, entende que:

“Não se afigura lógica nem razoável a decisão que, de um lado, permite a alteração de antenome do recorrente, averbando antropônimo nitidamente masculino, e, de outro, insiste em manter no assentamento civil a anotação de sexo feminino ou transexual, violando-se direitos constitucionais básicos – à identidade, ao reconhecimento, à saúde, à liberdade, à privacidade, à igualdade e não discriminação –, corolários do direito à dignidade da pessoa humana, bem como o direito a recursos jurídicos e medidas corretivas.”

O IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) vai participar como *Amicus Curiae*, cujo objetivo é reconhecer o direito do transexual alterar o registro civil, sem ter realizado a cirurgia de transgenitalização, que deve ser uma escolha e não imposição.

Neste sentido, há algumas decisões dos Tribunais que já permitem alterar o sexo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, como é o caso do Agravo de Instrumento Nº 70060459930 do Tribunal de Justiça do RS.

O Transexual deseja ter reconhecido e respeitado o seu direito a autodeterminação como forma de preservar sua saúde física e psíquica, baseado na dignidade da pessoa humana.

O uso do banheiro em locais públicos

Técnica da ponderação de direitos

Entre os direitos da personalidade não existe hierarquia, pois as normas e direitos possuem a mesma importância, em razão do princípio da unidade da Constituição (VASQUES, 2016). E nem especialidade, pois possuem caráter geral. No entanto, diante de um conflito cabe ao Estado dirimí-lo satisfatoriamente, o que constitui um direito do cidadão.

Todas as vezes que estamos diante de conflitos entre os direitos da personalidade, devemos aplicar a técnica da ponderação, que consiste em sopesar os direitos, a fim de identificar no caso concreto, quais deles deverão sobrepor aos outros, sem, portanto, excluí-los.

O transexual luta para poder exercer seus direitos como qualquer outro cidadão. Direito à saúde, igualdade, liberdade de escolha, liberdade sexual, autodeterminação, entre outros. A discriminação e o preconceito atentam contra dignidade da pessoa humana e provocam intenso sofrimento de inadequação, rejeição e dificuldade de se inserir no meio social.

O direito à saúde é um direito fundamental e está previsto na Constituição Federal de 1988, nos artigos 6º e 196, diretamente ligado ao direito à vida.

Além disso, o encontramos também na Declaração dos Direitos Humanos de 1948, que traz em seus dispositivos:

Art. XXV – 1. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

O direito à saúde é garantido a todos os indivíduos de uma coletividade e não deve ser entendido apenas a ter uma vida saudável e sim a ter acesso a um tratamento de saúde sempre que necessitar. Logo, pode-se compreender que corresponde a uma prestação positiva do Estado, fornecendo ao indivíduo o mínimo existencial, para que se tenha uma vida digna.

A liberdade é outro direito fundamental que aparece como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, na Constituição Federal de 1988, no seu Art. 3º, inciso I.

De acordo com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789:

Art.1º: Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.

Art. 4º: A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Liberdade que está ligado ao princípio da igualdade, pois não havendo igualdade, haverá um domínio, supressão, sujeição, violando assim a liberdade individual.

Ao fazer a ponderação entre os direitos, utilizam-se também os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, que tem por finalidade equilibrar os direitos no caso concreto, identificar o que é adequado, necessário, ou seja, o que é menos gravoso para as partes envolvidas.

Como proteção desses direitos analisaremos a seguir, o recurso extraordinário que aborda a utilização do banheiro público feminino por uma transexual feminina.

Análise do Recurso Extraordinário nº 845.779 referente ao uso do banheiro público feminino por uma transexual feminina.

Trata-se do caso de uma transexual feminina que ao tentar fazer uso do banheiro público feminino, dentro de um shopping center, na cidade de Santa Catarina, foi abordada por uma funcionária do estabelecimento que forçou-a a se retirar, sob o argumento de que sua presença causaria constrangimento às usuárias do local e solicitou que ela fizesse uso do banheiro masculino. E uma vez sendo impedida de utilizar o banheiro, não conseguiu controlar suas necessidades fisiológicas e as fez nas suas próprias vestes, mesmo sob o olhar das pessoas que ali transitavam. E após passar por toda essa situação, ainda teve que ir pra casa fazendo uso do transporte coletivo, pedindo assim a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido. No entanto, o acórdão recorrido deu provimento à apelação da ré e entendeu ainda não ter havido dano moral, mas “mero dissabor”.

No recurso extraordinário da parte agravante, representada pelo Núcleo de Prática Jurídica do Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina – CESUSC, o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator no RE, reconheceu o caso como sendo de repercussão geral e como tendo caráter constitucional:

[...]as matérias debatidas nas razões do recurso tomam contornos que vão além dos interesses subjetivos da causa, na medida em que a decisão desta Corte Suprema será capaz de influenciar generalizadamente demais casos análogos apresentados ao Poder Judiciário, tendentes a coibir condutas preconceituosas, e indenizar aqueles que as sofrem diretamente.

No entanto, existem posicionamentos contrários no RE 845.779 RG / SC. O Ministro Marco Aurélio levanta a discussão sobre a aparência física da autora (se ela teria “aparência de mulher” ou de “homem”), pois a funcionária do shopping veio a atuar a partir da aparência física, de imediato, pedindo para que a transexual feminina se dirigisse ao banheiro masculino.

Ora, independente da aparência feminina ou masculina, estamos diante de algo essencial à vida, que é uma necessidade de todo ser humano, o direito à saúde. Mais que isso, ter o direito ao respeito à sua identidade, à sua autodeterminação e conseqüentemente a utilizar o banheiro de acordo a sua identidade de gênero, como forma de preservar a sua dignidade. Pois a aparência,

nunca vai mudar o que a pessoa é de fato. Uma mulher com aparência “masculina”, não deixa de ser uma mulher e de se sentir como mulher.

O que o transexual busca é uma vida digna e a oportunidade de ser feliz. De acordo com STF o princípio constitucional da felicidade seria um desdobramento da dignidade da Pessoa humana (ORTEGA, 2016).

A restrição ao uso do banheiro acarreta inúmeros problemas graves de saúde. Conforme depoimento do Dr. Drauzio Varella:

Por interferir com funções fisiológicas essenciais, dificultar o acesso a eles aumenta o risco de infecções urinárias, renais, obstipação crônica, hemorroidas e impede a hidratação adequada de quem evita beber água para conter a necessidade de urinar (VARELLA, 2016).

A liberdade e a igualdade são direitos consagrados na própria Constituição Federal, desta maneira não seria razoável a criação de um banheiro exclusivo ao transexual. Seria uma maneira de segregar, discriminar ao excluir minorias, como se não fossem homens nem mulheres, seriam o que então?.

No RE foi mencionado que as usuárias do sexo biológico feminino reclamam de privacidade e segurança.

Referente a segurança, não existem dados que comprovem ter havido crimes praticados por transexuais contra mulheres. Muito pelo contrário, são eles que sofrem violência, pois muitos são abusados na infância, sofrem xingamentos, violência física e verbal, por conta do preconceito. Inclusive, conforme informações da ILGALAC (Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais para America Latina e Caribe), o Brasil lidera ranking de assassinatos de pessoas Transgêneras (LEANDRO, 2014). Caso ocorressem crimes contra as usuárias do sexo biológico feminino, por pessoas que poderiam se aproveitar dessa situação, haveria punição com a aplicação das leis penais. Demonstrando que não passa de mera suposição eivada de preconceito.

Referente a privacidade, no banheiro feminino, existem compartimentos reservados a somente uma pessoa por vez, o que não causaria constrangimento as demais usuárias. E mesmo em áreas comuns do banheiro, ainda que venha a causar desconforto às demais usuárias, não se compara a tamanho transtorno de uma transexual feminina ter que utilizar o banheiro masculino.

Ao fazer essa ponderação entre os direitos da personalidade, verifica-se que os direitos dos transexuais dizem respeito às liberdades existenciais, sem as quais o ser humano não existiria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível afirmar que os direitos dos transexuais dizem respeito às liberdades existenciais, fundamentais na busca do bem-estar e da felicidade e quando violados trazem muitos transtornos de ordem física e psíquica.

Dessa maneira, aguarda-se o julgamento do STF no sentido de resguardar os direitos da personalidade dos transexuais conferindo decisão mais justa possível e a oportunidade de ter uma vida digna como qualquer outro cidadão, e o direito de viver como realmente é.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO PARA O PLANEJAMENTO DA FAMÍLIA. **Identidade e orientação sexual**. Sexo, Identidade de gênero, Expressão de gênero e Orientação sexual. Disponível em: <<http://www.apf.pt/sexualidade/identidade-e-orientacao-sexual>>. Acesso em: 26 out. 2016.

BALDAÇARA, Leonardo. **Transtornos Mentais**. 5.ed. Palmas: Clube de Autores, 2015.

BARBOSA, Águia Arruda et al. **Outra face do Poder Judiciário: decisões inovadoras e mudanças de paradigmas**. v.1. São Paulo: Del Rey, 2005.

BOTTEON, Viviane Jéssica. **Proteção jurídica da identidade sexual do transexual**. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. acesso em: 17 jan. 2017.

BRASIL, **Constituição(1998)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, D.F.: Senado, 1988.

BRASIL. LEI 6.015/1973. **Lex**: Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015original.htm>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 670.422 RG, Relator: Ministro Dias Toffoli j. 12.09.2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=5269766>>. Acesso em 23 de jan. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 845.779 RG SC, Relator: Ministro Roberto Barroso. O documento pode ser acessado sob o número 7961167. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

BRASIL. **Resolução nº 1.955/2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Brasília, DF, de 3 de setembro de 2010. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 17 de jan. 2017.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

Declaração dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

Declaração dos Direitos Sexuais. Was (Word Association for Sexual Health). Disponível em: <<http://www.worldsexology.org/wp-content/uploads/2013/08/DSR-Portugese.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil.** 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

KAROLINE, Prof^a. **Sociologia: Sexo, Sexualidade e Gênero.** Disponível em: <http://professorakaroline.blogspot.com.br/2013/10/3-ano-sociologia-pensando-sobre-os.html>. Acesso em: 13 set.2017.

LEANDRO. ILGALAC. **Brasil lidera ranking de assassinatos de pessoas trans, diz pesquisa internacional.** Disponível em: <<http://ilga-lac.org/brasil-lidera-ranking-de-assassinatos-de-pessoas-trans-diz-pesquisa-internacional>>. Acesso em: 20 out. 2016.

LOPES, Norma de Souza, 2008. **Sexualidade na escola: interdição ou expressão cultural?** Disponível em: <<https://normadaeducacao.blogspot.com.br/2008/>>. Acesso em: 13 set. 2017.

MOREIRA, Thacio Fortunato, 2014. **Direito do transexual à alteração do prenome sem a realização da cirurgia de adequação sexual.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30606/direito-do-transexual-a-alteracao-do-prenome-sem-a-realizacao-da-cirurgia-de-adequacao-sexual>>. Acesso em: 13 set. 2017.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **O que consiste o princípio da busca da felicidade? "O ser humano não pode ser digno, ser livre, se não é feliz!"**. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/383860617/o-que-consiste-o-principio-da-busca-da-felicidade>>. Acesso em: 23 out. 2016.

PENNA, João Bosco; AUAD, Olga Juliana; MEDEIROS, Alexandre Alliprandino. **O médico, o transexual e a responsabilidade civil na cirurgia de redesignação de sexo**. 1.ed. São Paulo: Editora: do Autor, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2.ed. São Paulo. Atlas, 2003.

SCHEIBE, Elisa. **Direito de personalidade e transexualidade: a promoção da dignidade da pessoa humana em uma perspectiva plural**, 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2008

SCOCUGLIA, Livia. **Janot defende alteração de gênero no registro civil de transexual mesmo sem cirurgia**. Disponível em: <<https://twitter.com/liviascocuglia>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de, 2010. **Transexualidade. A superação do conceito binário de sexo**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8508>. Acesso em: 13 set. 2017.

VASQUES, Lécio José de Oliveira Moraes, 2016. **Princípios da Interpretação Constitucional**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 23 out. 2016.

VARELLA, Drauzio. **Banheiros Transgêneros**. Disponível em: <<https://drauziovarella.com.br/drauzio/artigos/banheiros-transgeneros>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

WUNSCH, Guilherme, 2016. **A tutela jurídica à identidade do transexual e o seu reconhecimento como um sujeito de direito das famílias**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/a-tutela-juridica-a-identidade-do-transexual-e-o-seu-reconhecimento-como-um-sujeito-de-direito-das-familias-por-guilherme-wunsch/>>. Acesso em: 13 set. 2017.